



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17546.000990/2007-04
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-003.666 – 3ª Turma Especial
Sessão de 11 de setembro de 2014
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente SUPERMERCADO COLIBRI LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 29/08/2006 a 29/08/2006

RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

O prazo para interposição de recurso é peremptório. A peça impugnatória apresentada após o prazo legal não deve ser conhecida.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em razão da intempestividade.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 17546.000990/2007-04
Acórdão n.º **2803-003.666**

S2-TE03
Fl. 3

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Eduardo de Oliveira e Natanael Vieira dos Santos.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve o auto de infração lavrado em razão da falta de apresentação de documentos.

O r. acórdão conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o auto de infração lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário, alegando, em síntese, o seguinte:

- OMISSÃO NO JULGAMENTO DE PEDIDO CERTO PROFERIDO NA DEFESA
- AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA GRADACÃO DA MULTA EM VALOR SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL
- Requer o provimento do recurso, com o arquivamento do presente auto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

DA INTEMPESTIVIDADE RECURSAL

A tempestividade é requisito objetivo necessário para a própria legitimidade do recurso apresentado, uma vez que a impugnação intempestivamente oferecida configura *ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo* – CPC art. 267, IV. O prazo para a manifestação recursal é peremptório, vencido este, não há mais que se falar em demanda existente.

Às fls 277, temos o AR comunicando da decisão de primeiro grau, com data de 14.08.2008. Às fls 295 temos o recurso interposto por SUPERMERCADO COLIBRI, com o carimbo do protocolo indicando 24.09.2008, portanto além da data limite, 15.09.2008.

Às fls 315, declaração do SECAT informa a juntada do recurso intempestivo e às fls 317 temos outra manifestação no mesmo sentido. As empresas M.T.P. NUNES e SAP NUNES CAÇAPAVA foram excluídas do pólo passivo do Presente processo, conforme Acórdão nº 05-22.442.

Fica assim demonstrada a intempestividade do recurso apresentado, uma vez que vencido o trintídio legal, nos termos do art. 33 do decreto 70.235/72.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por não conhecer do presente recurso.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 17546.000990/2007-04
Acórdão nº **2803-003.666**

S2-TE03
Fl. 6

CÓPIA